

Registro: 2021.0000325455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004008-04.2018.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que são apelantes T. DE P. D. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado P. E. DA S. M..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 17.861

APELAÇÃO N° 1004008-04.2018.8.26.0218

COMARCA: GUARARAPES (1ª VARA)

APELANTES: TARCISO DE PAULO DESSOTTE e WILLIAM DE PAULA

DESSOTTE

APELADO: PAULO EVANDRO DA SILVA MARQUES

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA SP

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CAMILA PAIVA PORTERO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão de automóvel em bicicleta motorizada em estrada vicinal - Morte do ciclista - Ação de indenização por danos morais proposta pelos sucessores da vítima - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação de que o condutor do automóvel agiu de maneira imprudente ou negligente - Conduta culposa da vítima a excluir a responsabilização do réu - Ação penal julgada improcedente - Indenização inexigível - Apelação desprovida

A sentença de fls. 173/176, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação e condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Apelam os autores (fls. 184/193) alegando que "o apelado já partiu do princípio errado, pois a legislação não poderia ser condizente com o fato de que ele sequer como condutor de veículo cumpriu com o básico, a velocidade máxima de uma rodovia, e ainda em depoimento aduz que trafegava em velocidade aproximada com o permitido, o que comprovadamente ou não sabe mensurar a velocidade ou mentiu em um ponto tão relevante. Outro ponto é, se a vítima encontrava-se alcoolizada no momento de seu atropelamento, não exclui sobremaneira todas as vezes em que ela trafegou naquele local e nada aconteceu, inclusive ela durante o dia ou durante a noite possuía o costume de utilizar aquela via, não poderia afirmar que a vítima é exclusivamente culpada haja vista, tinha a dificuldade de trafegar em uma via sem acostamento".

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 197/211).

É o relatório.

Os apelantes propuseram a presente ação contra Paulo Evandro da Silva Marques e o Município de Rubiácea alegando

que "são filhos do "de cujus", LAERCIO DESSOT, vitima de acidente de transito ocorrido no dia 29 de março de 2018, por volta das 17h00. Segundo o Boletim de ocorrência nº 31/2018, o primeiro requerido, ao trafegar pela Estrada Vicinal que dá acesso ao município de Rubiacea-SP, atingiu genitor dos requerentes, que trafegava de bicicleta pelo local, que em virtude do impacto da colisão veio a óbito por traumatismo craniano. Ocorre que na data dos fatos o primeiro requerido alega que em tese a vitima teria cruzado a sua frente. A verdade Douto Julgador, conforme foto em anexo, é que o primeiro requerido ao que tudo indica trafegava o veiculo sob influencia de álcool, tendo se recusado a fazer o exame de "BAFOMETRO" e com velocidade incompatível com o local, atingiu o genitor dos requerentes na traseira de sua bicicleta, conforme relatado por terceiros que acionaram a Policia Militar. Nessa toada é induvidoso a responsabilidade do primeiro requerido que de maneira imprudente e negligente ocasionou o gravíssimo acidente que resultou na morte do genitor



do requerente. Destarte ainda que conforme se comprova a banda de rodagem da rodovia não detinha acostamento e tão pouco ciclovia de tal modo que o ciclista para se dirigir a sua residência não era possível utilizar outro trajeto. Na rodovia não existem sinalizações muito embora o trafego de bicicletas, é alto, visto que para ter acesso a cidade os moradores rurais não tem como contornar a estrada vicinal sendo obrigados a fazer o fatídico trajeto. Assim ao sentir dos requerentes resta-se claro a responsabilidade objetiva do município que não providencia o acostamento e tão pouco a ciclovia, para que os moradores da zona rural próximas a cidade possam ter acesso a cidade sem correr risco de vida como ocorreu com o genitor dos requerentes, que retornava para sua residência. (...) Temos por cristalino que o réu não manteve observância aos cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, agindo com total falta de atenção, posto que simplesmente bateu na traseira do condutor da bicicleta".

Os autores pedem "B) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE AÇÃO, afim de condenar o primeiro requerido ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada requerente, ou subsidiariamente a quantia por Vossa Excelência fixada, a titulo de danos morais. C) A procedência da presente ação afim de condenar a segunda requerida ao pagamento de DANOS MORAIS, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada requerente".

Os autores desistiram da ação contra o Município de Rubiácea.

A sentença foi de improcedência aos fundamentos de

que "O contexto probatório é no sentido de que a condução do veículo pelo requerido, na ocasião do acidente de trânsito, acima da velocidade máxima permitida, não teve relevância para a causa do acidente e, por consequência, não influiu na referida morte dada por traumatismo crânio encefálico", de que "a vítima, no momento do acidente, estava conduzindo indevidamente a bicicleta motorizada no centro da faixa de rolamento da rodovia" e de que "o teor de álcool encontrado no corpo da vítima demonstra que ela estava em embriaguez profunda, o que indica falta de coordenação motora; desiquilíbrio; falta de cuidado na condução do seu veículo por ausência de boa percepção na aproximação de outros veículos; falta de juízo crítico acerca do uso de luminosos ou refletores suficientes para a sinalização da sua presença na via (art. 244, IV, CTB); assim como ausência da devida diligência e prudência para não circular com ciclomotor em via de trânsito rápido ou pelo menos se manter à direita da faixa de rolagem (arts. 57, 58 e 244, § 1°, "b", CTB); e indevido não uso de capacete de segurança (art. 54, CTB)".

O boletim de ocorrência de fls. 11/12 menciona que o acidente ocorreu às 19h43 e que o condutor do automóvel não visualizou o ciclista que fazia o mesmo sentido e com ele colidiu, vindo este a falecer no local.

O réu apresentou contestação alegando culpa exclusiva da vítima, que repentinamente teria surgido na frente do seu veículo, saindo do acostamento para o meio da pista, não havendo tempo de frear.

Nos autos do inquérito policial o perito criminal

constatou que "o local é amplo e apresenta boa visibilidade, porém não é dotado de iluminação artificial; O acidente ocorreu no período noturno; O acostamento da via não é pavimentado, e não era transitável para bicicletas; O sítio da colisão se deu no centro da faixa de rolamento da direita, considerando o sentido Rubiácea-Guararapes; A bicicleta não apresentava os equipamentos de sinalização noturna dianteiros, traseiros e laterais, havendo apenas pequenos refletores nos pedais; Não é possível determinar se a bicicleta já trafegava sobre a faixa de rolamento ou se a mesma



adentrou na pista repentinamente; A velocidade máxima permitida para a via é de 60km/h" (fl. 77).

O exame toxicológico do réu resultou negativo para álcool etílico, enquanto o da vítima constatou que estava com uma concentração de álcool etílico de 2,2g/l (fls. 78/79).

O réu foi denunciado em ação penal, processo nº 0000904-21.2018.8.26.0218, a qual foi julgada improcedente ao fundamento de que "Não é possível imputar ao réu a responsabilidade pelo fato de a vítima invadir a pista da vicinal, conduzindo uma bicicleta motorizada, sem qualquer iluminação, no período noturno. Some-se a isso o fato de que a vítima estava embriagada no momento do acidente. Evidentemente trata-se de culpa exclusiva da vítima, a excluir a responsabilidade do requerido pelo evento danoso".

Importante mencionar que o Ministério Público, titular da ação penal, requereu a absolvição do réu (fls. 152/156 da ação penal).

O fato não teve testemunhas oculares, mas algumas pessoas foram ouvidas em juízo.

A testemunha Cesar Domingos Ferreira, policial militar que atendeu à ocorrência, disse que conhecia a vítima, que ela costumava frequentar um bar e fazer uso de bebida alcoólica e que já a tinha alertado sobre a irregularidade da bicicleta envolvida no acidente. Afirmou que a bicicleta não dispunha da iluminação necessária (fls. 81/86).

A testemunha Carlos Pereira dos Santos afirmou que não presenciou o acidente, que ficou sabendo do ocorrido por amigos; que o acidente foi "à noitinha"; que não esteve no local; que é comum ter pedestres na rodovia onde ocorreu o acidente; que ciclistas também transitam ali; que durante o dia tem bastante visibilidade, mas à noite fica bem escura a rodovia; que conhece o apelado; que não sabe nada de desabonador sobre ele e que nunca o presenciou dirigindo de forma imprudente.

A testemunha Denilson declarou que não presenciou o acidente; que no início da noite ficou sabendo por um parente sobre o acidente; que esteve no local e chegou antes da perícia, por volta das 20h/20h30; que poucos pedestres circulam por aquela rodovia; que a pista tem boa visibilidade, por ser uma reta; que já conhecia o apelado desde quando ele nasceu; que nunca soube nada desabonador sobre ele e que nunca presenciou o réu dirigindo de forma imprudente.

A testemunha Mateus declarou que tem



conhecimento do acidente; que soube do ocorrido à noite; que foi ao local do acidente; que ouviu do apelado que somente viu um vulto e "quando viu estava em cima"; que conhece o apelado há muito tempo; que não sabe de nada desabonador sobre ele e que nunca o presenciou dirigindo de forma imprudente; que é muito difícil ter pedestres e ciclistas por essa rodovia; que não visita o apelado; que estava com o Juninho quando soube do acidente; e que no local tinha marca de frenagem.

A testemunha Tatiana disse que não presenciou o acidente; que chegou ao local por volta das 19h30; que estava escuro e tinha muitos carros, ambulância, polícia, mas não se lembra se a perícia ali estava; que já viu pedestres e ciclistas no local; que conhece o apelado e que nunca o viu dirigindo de forma imprudente.

Os elementos de convicção de que se dispõe apontam que, muito embora tenha havido colisão traseira na bicicleta, foi a vítima quem deu causa ao acidente, já que estava sob efeito de bebida alcoólica e trafegava sem equipamento de segurança e sinalização no leito principal da via ou nele adentrou repentinamente.

Tais circunstâncias levaram à ocorrência do acidente, sem que para ele tenha contribuído o motorista do automóvel, não tendo sido demonstrada a prática por ele de atitude negligente ou imprudente, cabendo acrescentar que não houve produção de prova oral em audiência.

O laudo pericial apresentado nos autos do inquérito policial e que examinou o local do acidente e os veículos nele envolvidos é prova idônea a revelar que não houve culpa do réu pela colisão, atestando que a bicicleta da vítima não apresentava os dispositivos de segurança obrigatórios, contendo apenas pequenos refletores nos pedais, e que a colisão ocorreu na faixa de rolamento da direita, ou seja, a vítima estava transitando pela faixa de rolamento da direita ou nela se adentrou repentinamente, sem que o réu pudesse perceber sua presença diante da ausência dos dispositivos de segurança noturnos obrigatórios.

O laudo constatou também que o acostamento da via não é pavimentado e não era, portanto, transitável para bicicletas, o que faz constatar com maior certeza ainda que a vítima transitava pela faixa de rolamento da direita, fato reforçado pelas fotografias de fls. 48/49, que demonstram marcas de frenagem na faixa de rolamento da pista.

Quanto ao excesso de velocidade, o perito criminal



constatou que o réu estava dirigindo acima da velocidade permitida para o local, ou seja, a velocidade máxima para a via era de 60 km/h (fl. 43), mas o réu estava a 73,33 km/h (fl. 50).

Acertada a conclusão tirada pela MM. Juíza de primeiro grau no sentido de que "constatou-se que a vítima estava com 2,2 gramas de álcool etílico por litro de sangue (fls. 41), ao passo que não se encontrou álcool no sangue colido do requerido (fls. 79). Ora, como se sabe acerca das fases da embriaguez, normalmente, com 0,3 gramas de álcool por litro de sangue, a pessoa tem as primeiras alterações da visão, do comportamento e eficiência; com 0,5 g/l, alonga-se o tempo de reação e reflexo; de 1 a 2 g/l, há excitação, agressividade, desinibição e descoordenação motora; com 2 até 3 g/l, ficam perturbados o equilíbrio, a sensação, a fala e qualquer relação tentada pelo indivíduo; acima de a 3 g/l, entra-se na fase de apatia, inércia e depressão, com alteração da vigilância, perda da noção do tempo e espaço; acima de 4 g/l, inconsciência e coma. Por isso, o teor de álcool encontrado no corpo da vítima demonstra que ela estava em embriaguez profunda, o que indica falta de coordenação motora; desiquilíbrio; falta de cuidado na condução do seu veículo por ausência de boa percepção na aproximação de outros veículos; falta de juízo crítico acerca do uso de luminosos ou refletores suficientes para a sinalização da sua presença na via (art. 244, IV, CTB); assim como ausência da devida diligência e prudência para não circular com ciclomotor em via de trânsito rápido ou pelo menos se manter à direita da faixa de rolagem (arts. 57, 58 e 244, § 1°, "b", CTB); e indevido não uso de capacete de segurança (art. 54, CTB)" e que "Vislumbra-se que o próprio comportamento da vítima gerou várias causas para a sua própria morte, de modo que não é possível aferir qual seria o grau de causalidade para o evento o excesso de velocidade imprimido pelo requerido. O conjunto das provas induz uma presunção comum (art. 375, CPC) de que a vítima, na situação de embriaguez profunda em que estava, não teria maior ou melhor condição de perceber a aproximação do veículo do requerido se este estivesse no limite de velocidade, assim como a vítima não teria maior chance de sobreviver se tivesse sido atingida por um veículo a 60 km/h ou a 73 km/h. Ao que parece, a sua morte seria inevitável, mormente a ausência de capacete. Por isso, estabelecer algum grau de responsabilidade civil do requerido seria afrontoso à inteligência de proporcionalidade do parágrafo único do art. 944, CC, impondo-se a rigor a rejeição dos pedidos iniciais".

Não estando, pois, caracterizado o dever de indenizar, conclui-se que a improcedência da ação foi reconhecida de maneira acertada pela magistrada de origem.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo

Civil ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"), fica majorada a verba honorária devida pelos apelantes, de 10% para 15% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator